

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.027.633 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO**
ADV.(A/S) : **LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR**
RECDO.(A/S) : **JESUS JOAO BATISTA**
ADV.(A/S) : **ANDRE LUIZ**
ASSIST.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
ASSIST.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS**
ADV.(A/S) : **PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA**
ASSIST.(S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**
ADV.(A/S) : **GUILHERME DEL NEGRO BARROSO FREITAS**

Petição/STF nº 68.798/2018

DECISÃO

PROCESSO SUBJETIVO -
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO -
INADMISSIBILIDADE.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da petição/STF nº 68.798/2018, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, requer a admissão no processo como terceiro interessado.

Aponta consubstanciado o interesse ante a possibilidade de responsabilização civil dos membros da instituição pelas

RE 1027633 / SP

ações e recursos movidos e pelos pareceres exarados, sem a demonstração de dolo ou culpa.

Cita doutrina e decisões do Supremo para embasar o pleito de fixação da tese da ilegitimidade do agente público em ações de responsabilidade civil fundadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, devendo o ente público demandado, em ação de regresso, ressarcir-se perante o servidor quando esse houver atuado com dolo ou culpa.

O Tribunal, em 24 de março de 2017, reconheceu a repercussão geral da matéria atinente à responsabilidade civil subjetiva do agente por danos causados a terceiros no exercício de atividade pública – Tema nº 940.

Vossa Excelência admitiu, na condição de interessados, a União, a Confederação Nacional de Municípios e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB.

Consulta ao sítio do Supremo revelou que o processo foi liberado, em 17 de abril de 2018, para inclusão na pauta dirigida do Pleno.

O Processo é eletrônico, está concluso e não tem data prevista para julgamento.

2. Observem a organicidade e a dinâmica do Direito.

A participação de terceiro surge no campo da excepcionalidade. As atribuições institucionais não respaldam, por si sós, a pretensão. Há de demonstrar-se aptidão a contribuir para a solução da controvérsia. Inexiste motivação suficiente a gerar a necessidade de ouvir Ministério Público estadual. A adoção de óptica contrária implicaria caminho aberto para inúmeras entidades virem a integrar a relação processual como interessados, sob o argumento de nelas atuarem agentes públicos.

RE 1027633 / SP

3. Indefiro o pedido formulado. Devolvam a peça ao requerente.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator